



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.612 - RJ (2019/0376969-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : LEONARDO DOS SANTOS DUARTE - RJ205697
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROCICLEIA ANDRADE SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa que, no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso em apreço, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciada pelo *modus operandi* da conduta criminosa – diversos disparos efetuados contra a vítima, que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-companheiro da paciente, em via pública, em razão de desentendimento a respeito da custódia da filha do casal – o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar. Ademais, o Magistrado de primeiro grau também ressaltou a necessidade de resguardar a instrução criminal, pois consta dos autos prévias desavenças entre os acusados, a vítima e seus familiares.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Embora tenha sido proferida sentença de pronúncia, permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6. A alegação de excesso de prazo e o pleito de substituição do encarceramento provisório por prisão domiciliar, não foram objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.612 - RJ (2019/0376969-8)

IMPETRANTE : LEONARDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : LEONARDO DOS SANTOS DUARTE - RJ205697
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROCICLEIA ANDRADE SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ROCICLEIA ANDRADE SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0044026-20.2019.8.19.0000.

Consta dos autos que, em 13/6/2018, a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal – CP (homicídio qualificado tentado) (fls. 56/59). Ao receber a exordial acusatória, em 15/6/2018, o Magistrado de primeiro grau acatou o requerimento da Autoridade Policial, encampado pelo *Parquet*, e decretou a prisão preventiva da acusada (fls. 61/62), tendo em 11/10/2018, pronunciado a ré, mantendo a prisão preventiva (fls. 38/41).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA: ART. 121, CAPUT, INCS. II e IV C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO SER A PACIENTE COMO COAUTORA DO CRIME. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO EM PERFEITA HARMONIA COM OS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA PESSOAL. Versão defensiva que vem sendo objeto de discussão e análise no curso da instrução criminal, em confronto com outras provas que deverão ser analisadas pelo Douto Juízo de 1º grau, em respeito ao princípio do Juiz Natural. Decreto prisional bem fundamentado, em consonância com o art. 93, inc. IX, da CRFB/88, vez que necessário, adequado e proporcional. Presença dos requisitos do periculum libertatis e fumus comissi delictis. Crime praticado com violência contra pessoa. Constrangimento ilegal não caracterizado. PEDIDO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. ORDEM DENEGADA (fl. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, afirma inexistirem elementos suficientes de autoria delitiva.

Alega a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Sustenta o excesso de prazo na duração da preventiva, argumentando que a instrução criminal já terminou, não havendo necessidade de manter a paciente encarcerada.

Ressalta as condições pessoais favoráveis da paciente e, também, que a paciente tem uma filha menor de 12 anos, de quem já se encontra separada há mais de 1 ano, desde a prisão que reputa arbitrária.

Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal favorável à concessão de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/47). As informações foram prestadas pela instância ordinária (fls. 53/87).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 133/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.612 - RJ (2019/0376969-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por prisão domiciliar.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que ao receber a denúncia, decretou a preventiva requerida pela Autoridade Policial:

O exame dos autos revela que os acusados, que tiveram neste ato recebida a denúncia contra eles formulada, por um homicídio qualificado na forma tentada, são apontados como autores do crime em questão, pelo conjunto de indícios coligidos durante a investigação criminal.

Efetivamente, a garantia da ordem pública estará comprometida, se em liberdade estiverem os indiciados, diante do "modus operandi" de que se teriam valido para a prática do delito, efetuando diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, ex-companheiro de Rocicleia, que estava no interior de seu veículo, em plena via pública, em razão de desentendimento originado por discórdia sobre a guarda da filha do casal. É certo que a prática de tal crime, com gravidade concreta altíssima, turba a paz social, sendo a medida extrema necessária como forma de aplacar a deletéria sensação de impunidade que resulta da ausência de pronta resposta do Estado.

Igualmente, afigura-se-me bem demonstrado o pressuposto relativo à conveniência da instrução criminal, uma vez que consta dos autos desentendimento prévio ente os acusados, a vítima e familiares desta, além de RO por ameaça daqueles à vítima. Assim, a decretação da cautela se faz necessária como forma de garantir a tranquilidade da vítima e eventuais testemunhas para prestarem depoimento, com vistas à esmerada apuração dos fatos, assim como preservá-las do estímulo negativo dos acusados (fl. 61).

Posteriormente, o Magistrado, pronunciou a paciente, mantendo a prisão preventiva, apresentando os seguintes fundamentos, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante a dicção do art. 413 do Código de Processo Penal, para a decisão de pronúncia, bastam a certeza da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria (ou participação) imputada.

Cediço que nesta fase não se permite ao Magistrado uma valoração aprofundada da prova dos autos, devendo limitar-se a aferir a ocorrência daqueles pressupostos para a remessa da lide ao tribunal popular, seu juiz natural.

Encerrada a instrução criminal, não obstante as defesas postulem em suas alegações finais pela impronúncia dos acusados, se acham presentes, em face dos elementos probatórios coligidos, os pressupostos para a admissibilidade da pretensão acusatória.

Na espécie, tratando-se de delito de tentativa de homicídio, a materialidade resta comprovada pelo laudo de exame de corpo delito, acostado às fls. 33/34, que demonstram que a vítima sofreu lesões por ação pérfuro contundente, de forma compatível à narrativa acusatória.

A autoria, a seu turno, encontra-se suficientemente indiciada, para fins da presente fase processual, a partir do conjunto probatório constante nos autos, mormente pelo depoimento prestado em juízo pela vítima, que apontou os acusados como sendo os autores do delito.

[...]

A prova oral produzida e os documentos acostados indicam que ocorreram anteriores desavenças entre os denunciados e a vítima e seus familiares. Há, ainda, notícia de que existiu ação judicial para que fosse determinada a guarda da filha menor em comum da vítima e da segunda acusada. Dessa forma, cabe ao Conselho de Sentença analisar se restou demonstrado que esses fatos poderiam ter motivado o delito e se seriam suficientes a caracterizar a futilidade.

Ademais, pelo depoimento da vítima, depreende-se que teria sido surpreendida por disparos de arma de fogo durante uma perseguição no trânsito, após os acusados terem falado com ela. Assim, a avaliação da efetiva comprovação das circunstâncias do delito e se seriam idôneas a configurar recurso que teria dificultado a defesa da vítima deve ser submetida ao Conselho de Sentença.

Ressalta-se que, em homenagem à competência constitucional do Júri, a pronúncia só pode excluir as qualificadoras quando estas forem manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 413 do CPP, PRONUNCIO ROCICLEIA ANDRADE SILVA e MARLOS UILDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, dando a primeira como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, e do artigo 29, todos do Código Penal; e o segundo como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Subsistem íntegros os fundamentos que ensejaram a decretação e posterior manutenção da prisão preventiva dos pronunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A necessidade da constrição cautelar com o fim de manutenção da ordem pública resta demonstrada, a priori, em razão da gravidade concreta do delito imputado aos réus, praticado através de disparos de arma de fogo em via pública e em contexto de discussão familiar e reiteradas desavenças.

Importante, ainda, ressaltar, que nos procedimentos do Tribunal do Júri, a instrução criminal estende-se até o Plenário. Assim, a prisão preventiva se mostra necessária a resguardar a instrução criminal, uma vez que sua liberdade poderia causar fundamentado temor à vítima e à sua irmã, testemunha arrolada pelo Ministério Público. Importante ressaltar que existem registros de ocorrência anteriores relativos a desavenças entre todos os envolvidos, comprovando a reiteração de quezílias.

Nesse cenário, a medida privativa cautelar impõe-se necessária à manutenção da ordem pública e à garantia da instrução criminal, se afigurando insuficientes as medidas cautelares alternativas. Dessa forma, inexistindo alterações fático-jurídicas que justifiquem a revogação da medida cautelar, deve ser mantida a prisão preventiva dos acusados (fls. 39/41).

Por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* originário, a Corte estadual denegou a ordem, não permitindo que a substituição da custódia provisória pela modalidade domiciliar, nos seguintes termos:

Neste caso, as circunstâncias como se deu o decreto da prisão preventiva foram cercadas de cuidados e dentro dos limites impostos pela Lei. Neste passo, não há que se cogitar de ilegalidade e tampouco está caracterizado o constrangimento ilegal.

Há de se ressaltar, ainda, que a versão defensiva vem sendo objeto de discussão e análise no curso da instrução criminal, em confronto com outras provas que deverão ser analisadas pelo d. Juízo de 1º grau, em respeito ao princípio do juiz natural.

A alegação de que a ora Paciente possui endereço fixo, não contém histórico penal (primário), com bons antecedentes, além de ocupação certa, não prospera. Esta matéria foi, inclusive, bem analisada e fundamentada pela i. Procuradora de Justiça, cujo parecer está em consonância com as jurisprudências deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a alegação de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não autorizam e tampouco são aptas a revogar a prisão preventiva, se presentes os motivos que autorizam a prisão de natureza cautelar, matéria exaustivamente estudada pela doutrina e aceita pela jurisprudência.

Paralelamente, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o habeas corpus não comporta investigação que demande em exame de provas, tendo em vista que o remédio constitucional possui rito célere e visa a preservar o direito de locomoção diante de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, não obstante as afirmações feitas pelo i. Impetrante da urgência de a Paciente ser colocada em liberdade, por não ser ela a coautora do crime, tal discussão deverá ser analisada em primeiro grau, já que exige o revolvimento de prova.

A conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório que vem sendo colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do writ.

Ademais, entendo que a prisão preventiva mostra-se necessária, porquanto as circunstâncias do crime, praticado com violência contra pessoa, sendo que a fundamentação da prisão não está respaldada somente na gravidade abstrata do delito, a par de o magistrado não se valer de termos genéricos para sua justificação, senão de fato concreto que implique na necessidade da medida cautelar.

Ou seja, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a violência perpetradas pelos agentes, a indicar a necessidade da segregação da Paciente para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito perpetrado.

[...]

Portanto, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, adequada e proporcional, já que bem fundamentada pelo i. Juízo de 1º grau, nos termos preconizados pelo art. 93, inc. IX, da Constituição de República Federativa do Brasil, verificando-se que não afronta a tal dispositivo (fls. 21/24).

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Cito precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA.

1. "A pretensão de absolvição por negativa de autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus" (HC n. 526.241/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019)

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido (RHC 106.269/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2019).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, INCISOS I E V DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DA PACIENTE COM O CRIME. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. RECORRENTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - A alegação da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não sendo possível a análise na via estreita do writ.

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 116.841/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 16/10/2019).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade da paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciada pelo *modus operandi* da conduta criminosa – diversos disparos efetuados contra a vítima, que é ex-companheiro da paciente, em via pública, em razão de desentendimento a respeito da custódia da filha do casal – o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Ademais, o Magistrado de primeiro grau também ressaltou a necessidade de resguardar a instrução criminal, pois consta dos autos prévias desavenças entre os acusados, a vítima e seus familiares (fl. 36).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, LESÃO CORPORAL, DANO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

3. Na hipótese, tem-se que a decisão de pronúncia motivou devidamente a manutenção da segregação antecipada do recorrente, invocou o Magistrado de piso o *modus operandi* do delito, "a demonstrar invulgar audácia e desprezo pela vida humana", já que o recorrente, por não aceitar o fim do relacionamento, teria ficado de tocaia aguardando sua ex-companheira chegar em sua residência, ocasião em que, ao vê-la retornar na companhia de um amigo, passou a efetuar disparos de arma de fogo contra o táxi que eles ocupavam, em plena via pública, disparos esses que, além de causar perigo comum, levaram a óbito o motorista do referido táxi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso desprovido (RHC 105.784/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2019).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PENA EM ABSTRATO ELEVADA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PEDIDOS DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 64 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. *A defesa questiona a legalidade da prisão preventiva do recorrente, ao argumento de fundamentação inidônea do decreto prisional e de excesso de prazo na instrução criminal.*

2. *Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

3. *No particular, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente demonstraram a necessidade da medida extrema para fins de garantia da ordem pública, destacando-se o modus operandi do delito (teria desferido 5 golpes de punhal na vítima, sendo 4 na região abdominal e o último golpe na mão esquerda), que seria revelador, a priori, da periculosidade social do agente. Ressalta-se, ainda, a conveniência da instrução criminal (proteção de testemunhas) e o clamor público gerado pela prática do delito. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Legalidade da prisão preventiva. Precedentes.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime teria sido praticado (AgRg no HC 466.216/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).*

[...]

7. *Recurso conhecido e não provido, com recomendação de celeridade no encerramento do processo (RHC 117.501/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 4/10/2019)*

Outrossim, embora tenha sido proferida sentença de pronúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanece inalterado o fundamento da necessidade de se resguardar a instrução processual. Isso porque os processos submetidos ao Tribunal do Júri possuem um rito bifásico, sendo necessária a preservação da prova ainda na segunda fase do seu procedimento.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCRIÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA PRISÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INFLUÊNCIA DE TESTEMUNHAS. PAGAMENTO DE VALORES. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP.

[...]

6. A interferência na produção da prova, mediante oferecimento de valores a testemunha e de que terceiro assumisse a autoria delitiva são motivos idôneos à decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução processual, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

7. Inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à ocorrência de indevida influência do paciente no depoimento de testemunhas, por demandar profundo revolvimento fático-probatório, providência vedada na via sumária eleita.

8. "Registre-se que o processo referente aos crimes contra a vida é bifásico; assim, pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri, justifica-se a manutenção da custódia preventiva, pois as testemunhas devem prestar novos depoimentos livres de pressões ou temores" (RHC 84.333/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).

[...]

11. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 535.107/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019).

Ressalto que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis da agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso improvido (RHC 122.460/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

2. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavaski; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)." (HC 148.964 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2018, DJe 06/04/2018; sem grifos no original).

3. Eventual existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

[...]

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 527.671/PE, Rel. Ministra LAURITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2020).

Por fim, verifico que a alegação de excesso de prazo e o pleito de substituição do encarceramento provisório por prisão domiciliar, não foram objeto de análise pelo acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. MATÉRIAS RELATIVAS À USO DE ALGEMAS, ILEGITIMIDADE DE PROVAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EXCESSO DE PRAZO, PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE WRIT CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. As matérias relativas ao uso de algemas, ilegitimidade de provas e interceptação telefônica sem autorização judicial, excesso de prazo, bem como o pedido de prisão domiciliar e de extensão de efeitos de writ concedido a outro corréu na origem não foram objeto de análise do Tribunal estadual. Então, esses temas não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois há indicação de que o paciente distribui, mantém e transporta drogas como integrante de organização criminosa, ligada com a Facção "Os Manos", a qual detém complexa estrutura, atuação em várias localidades, movimenta quantidades expressivas de dinheiro e drogas, bem como está relacionada com a prática de outros crimes, como roubo e homicídio, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 119.418/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/2/2020).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente. Conforme posto, o recorrente já teve a custódia cautelar determinada seguidas vezes sob a imputação do delito de tráfico, além de já ter sido preso duas vezes pela prática do delito de homicídio. 5. A tese de negativa de autoria e de que o flagrante teria sido forjado exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

6. O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi conhecido no acórdão impugnado, o que impede seu enfrentamento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância

7. Recurso não provido (RHC 115.202/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2019).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da paciente.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0376969-8

HC 552.612 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00440262020198190000 00622581420188190001 01387842220188190001
1387842220188190001 440262020198190000 622581420188190001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	: LEONARDO DOS SANTOS DUARTE - RJ205697
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROCICLEIA ANDRADE SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MARLOS UILDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.